



## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.806

Projeto de Lei nº 167/2025 de autoria do Vereador José Onofre da Silva

Dispõe sobre a instalação de fraldários adaptados em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação no Município de Volta Redonda, assegurando acessibilidade a crianças, adolescentes, adultos e idosos com deficiência que necessitam do uso de fraldas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam obrigados os estabelecimentos de grande circulação de pessoas a disponibilizar fraldários adaptados dentro de cada banheiro comum, feminino e masculino, destinados a crianças, adolescentes, adultos e idosos com deficiência que utilizam fraldas, excetuando-se os fraldários já existentes e exclusivos para bebês, conforme segue:

**I** – estabelecimentos públicos, incluindo escolas municipais, hospitais, centros culturais, estádios e arenas esportivas: a implantação e manutenção serão de responsabilidade do Município;

**II** – estabelecimentos privados, incluindo shoppings, mercados, salões de festa e arenas privadas: a implantação e manutenção serão de responsabilidade do estabelecimento, sem custo para o Município.

**§1º** Cada fraldário adaptado deverá constituir um bloco próprio dentro do banheiro, com espaço suficiente para circulação, bancada, pia, lixeira e assistência de acompanhante, garantindo conforto, segurança e privacidade aos usuários.

**§2º** Para os fins desta Lei, “assistência de acompanhante” significa a permissão para que um cuidador, familiar ou responsável preste auxílio à pessoa que utiliza o fraldário, quando esta não puder realizar a troca de fralda de forma independente, respeitando privacidade, segurança e regras do estabelecimento.

**Art. 2º** Os fraldários deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

**I** – contarem com bancada para troca de fraldas com altura adequada e segura;

**II** – dispor de pia com água corrente e sabão;

**III** – possuir lixeira apropriada para descarte de fraldas;

**IV** – garantir acesso para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida;

**V** – manter limpeza e higiene periódicas, com manutenção diária;





## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.806

Projeto de Lei nº 167/2025 de autoria do Vereador José Onofre da Silva

**VI** – ter sinalização clara, informando que o fraldário é de uso exclusivo para pessoas que necessitam de troca de fraldas e que o ingresso de acompanhante do sexo oposto deve seguir regras de segurança.

**Art. 3º** É permitido o ingresso de acompanhante do sexo oposto somente quando necessário para prestar assistência à pessoa que utiliza o fraldário, obedecendo às seguintes condições:

**I** – entrada restrita e temporária, permitida apenas durante a assistência;

**II** – supervisão feita por funcionário ou segurança do estabelecimento, do lado de fora do fraldário, garantindo que as regras sejam seguidas;

**III** – o acompanhante deverá permanecer apenas durante a assistência, respeitar a privacidade do usuário e seguir as regras do estabelecimento;

**IV** – garantia de privacidade e segurança para todos os usuários do banheiro.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para:

**I** – implementação dos fraldários em estabelecimentos públicos de grande circulação;

**II** – treinamento de funcionários e seguranças para orientação sobre o uso do fraldário e supervisão do ingresso de acompanhantes;

**III** – fornecimento e instalação de materiais e equipamentos adequados nos fraldários públicos, incluindo bancadas, pias, lixeiras e sinalização;

**IV** – monitoramento da utilização e manutenção dos fraldários públicos.

**Art. 5º** Os estabelecimentos privados deverão implementar e manter os fraldários adaptados em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, sem custo para o Município.

**Art. 6º** O Município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas privadas para apoiar a implantação, manutenção e aprimoramento dos fraldários adaptados, especialmente em estabelecimentos públicos.

**Art. 7º** O Poder Executivo terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adotar as medidas necessárias à sua regulamentação e efetiva implementação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Legislação		
LEI Nº	FLS	
6806	18	C.

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.806

Projeto de Lei nº 167/2025 de autoria do Vereador José Onofre da Silva

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município, limitadas aos fraldários públicos, compreendendo:

- I – custos de construção e adaptação dos blocos de fraldário;
- II – fornecimento e instalação de bancadas, pias, lixeiras e sinalização;
- III – treinamento de funcionários e segurança;
- IV – manutenção, limpeza e reposição de materiais.

**Art. 9º** Ficam destacados os benefícios e impacto financeiro desta Lei:

I – benefícios: garantir respeito, privacidade, inclusão, acessibilidade, segurança e conforto para usuários de todas as idades;

II – impacto financeiro: restrito aos custos dos fraldários públicos, enquanto estabelecimentos privados assumem integralmente os custos de implantação e manutenção, sem custo para o Município;

III – a medida representa baixo custo relativo, pois aproveita infraestrutura existente nos banheiros e a supervisão pode ser feita por funcionários já presentes.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de abril de 2026.

**NILTON ALVES DE FARIA**  
Presidente

DEx/pfs.





FUNCIONAL PROGRAMÁTICA Nº 45 01 17 512 2612 8119 3339030000000 1501  
DATA: 07/05/2026

**TERMO ADITIVO - III**

AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2023  
CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA  
CONTRATADO: WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA  
ATO ADMINISTRATIVO: Processo Administrativo Nº 140/2023  
OBJETO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR MAIS 12 MESES.  
PRAZO: 12 (Doze) meses, contados de 26/05/2026 a 26/05/2027.  
NOTA DE EMPENHO: 254/2026  
VALOR TOTAL: R\$ 67.666,75 (Sessenta e Sete Mil, Seiscentos e Sessenta e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos)

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA Nº 45 01 17 126 2601 8115 3339040000000 1501  
DATA: 07/05/2026



**CMVR**

CÂMARA MUNICIPAL  
DE VOLTA REDONDA  
PODER LEGISLATIVO

**RESOLUÇÃO Nº 5.880**

Projeto de Resolução nº 081/2026 de autoria da Mesa Diretora

Estabelece a participação da Câmara Municipal de Volta Redonda no 1299º Curso de Capacitação para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos realizado pela Capacitação e Treinamento, em São Paulo/SP, no período de 12 a 16 de maio de 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e nós promulgamos a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica estabelecida a participação deste Poder Legislativo no 1299º Curso de Capacitação, para Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos "Modernização da Administração Pública", realizado pela Capacitação e Treinamento, em São Paulo - SP, no período de 12 a 16 de maio de 2026.

§ 1º A participação desta Casa far-se-á por representação de 06 (seis) Vereadores a serem indicados por critério da Mesa Diretora.

§ 2º O custeio desta participação é de R\$ 72.996,00 (Setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais), cabendo a cada participante a importância de R\$ 12.166,00 (Doze mil, cento e sessenta e seis reais).

§ 3º O custeio compreenderá as despesas com:

- I- Inscrição
- II - Alimentação; e
- III- Hospedagem.

Art. 2º O valor necessário à efetivação das despesas mencionadas nessa Resolução será pago ao Vereador mediante recibo, ficando o mesmo dispensado da prestação de contas dos itens II e III do § 3º do artigo 1º.

Art. 3º Fica obrigatória ao participante, a apresentação do Certificado ou Diploma de participação no evento ao setor competente da Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta das dotações do Vigente Orçamento 33901400- Diárias-Civil 33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Volta Redonda, 28 de abril de 2026.  
Nilton Alves de Faria  
Presidente

Francisco Novaes Filho  
1º Vice-Presidente

Edson Carlos Quinto  
2º Vice-Presidente

Rodrigo Cezar Furtado de Almeida  
1º Secretário

José Onofre da Silva  
2º Secretário

**RESOLUÇÃO Nº 5.881**

Projeto de Resolução nº 082/2026 de autoria da Mesa Diretora

Estabelece a participação da Câmara Municipal de Volta Redonda em reuniões com Deputados, nos dias 04 a 08 de maio de 2026, para tratar de assuntos do interesse do Município de Volta Redonda, em Brasília/DF.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e nós promulgamos a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica estabelecida a participação deste Poder Legislativo em reuniões com a com Deputados, nos dias 04 a 08 de maio de 2026, para tratar de assuntos do interesse do Município de Volta Redonda, em Brasília/DF.

§ 1º A participação desta Casa far-se-á por representação do Vereador Paulo César Lima da Silva.

§ 2º O custeio desta participação é de R\$ 17.659,84 (Dezessete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

§ 3º O custeio compreenderá as despesas com:

- I - transporte aéreo;
- II - hospedagem;
- III - alimentação;
- IV - transporte urbano.

Art. 2º O valor necessário à efetivação das despesas mencionadas nesta Resolução será pago ao Vereador mediante recibo, ficando o mesmo dispensado da prestação de contas dos itens II e III do § 3º do artigo 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta das dotações do vigente Orçamento: 4.00.01.031.0001.2.127.3.3.9.0.14.00.00 - Diárias- Civil e 4.00.01.031.0001.2.127.3.3.9.0.33.00.00 - Passagens e Despesas com Locomoção.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Volta Redonda, 29 de abril de 2026.  
Nilton Alves de Faria  
Presidente

Francisco Novaes Filho  
1º Vice-Presidente

Edson Carlos Quinto  
2º Vice-Presidente

Rodrigo Cezar Furtado de Almeida  
1º Secretário

José Onofre da Silva  
2º Secretário

**LEI MUNICIPAL Nº 6.806**

Projeto de Lei nº 167/2025 de autoria do Vereador José Onofre da Silva

Dispõe sobre a instalação de fraldários adaptados em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação no Município de Volta Redonda, assegurando acessibilidade a crianças, adolescentes, adultos e idosos com deficiência que necessitam do uso de fraldas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos de grande circulação de pessoas a disponibilizar fraldários adaptados dentro de cada banheiro comum, feminino e masculino, destinados a crianças, adolescentes, adultos e idosos com deficiência que utilizam fraldas, excetuando-se os fraldários já existentes e exclusivos para bebês, conforme segue:

I - estabelecimentos públicos, incluindo escolas municipais, hospitais, centros culturais, estádios e arenas esportivas: a implantação e manutenção serão de responsabilidade do Município;

II - estabelecimentos privados, incluindo shoppings, mercados, salões de festa e arenas privadas: a implantação e manutenção serão de responsabilidade do estabelecimento, sem custo para o Município.

§ 1º Cada fraldário adaptado deverá constituir um bloco próprio dentro do banheiro, com espaço suficiente para circulação, bancada, pia, lixeira e assistência de acompanhante, garantindo conforto, segurança e privacidade aos usuários.

§ 2º Para os fins desta Lei, "assistência de acompanhante" significa a permissão para que um cuidador, familiar ou responsável preste auxílio à pessoa que utiliza o fraldário, quando esta não puder realizar a troca de fralda de forma independente, respeitando privacidade, segurança e regras do estabelecimento.

Art. 2º Os fraldários deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - contarem com bancada para troca de fraldas com altura adequada e segura;
- II - dispor de pia com água corrente e sabão;
- III - possuir lixeira apropriada para descarte de fraldas;
- IV - garantir acesso para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida;
- V - manter limpeza e higiene periódicas, com manutenção diária;
- VI - ter sinalização clara, informando que o fraldário é de uso exclusivo para pessoas que necessitam de troca de fraldas e que o ingresso de acompanhante do sexo oposto deve seguir regras de segurança.

Art. 3º É permitido o ingresso de acompanhante do sexo oposto somente quando necessário para prestar assistência à pessoa que utiliza o fraldário, obedecendo às seguintes condições:

- I - entrada restrita e temporária, permitida apenas durante a assistência;
- II - supervisão feita por funcionário ou segurança do estabelecimento, do lado de fora do

fraldário, garantindo que as regras sejam seguidas;

III – o acompanhante deverá permanecer apenas durante a assistência, respeitar a privacidade do usuário e seguir as regras do estabelecimento;

IV – garantia de privacidade e segurança para todos os usuários do banheiro.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para:

I – implementação dos fraldários em estabelecimentos públicos de grande circulação;

II – treinamento de funcionários e segurança para orientação sobre o uso do fraldário e supervisão do ingresso de acompanhantes;

III – fornecimento e instalação de materiais e equipamentos adequados nos fraldários públicos, incluindo bancadas, pias, lixeiras e sinalização;

IV – monitoramento da utilização e manutenção dos fraldários públicos.

Art. 5º Os estabelecimentos privados deverão implementar e manter os fraldários adaptados em conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, sem custo para o Município.

Art. 6º O Município poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e empresas privadas para apoiar a implantação, manutenção e aprimoramento dos fraldários adaptados, especialmente em estabelecimentos públicos.

Art. 7º O Poder Executivo terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adotar as medidas necessárias à sua regulamentação e efetiva implementação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município, limitadas aos fraldários públicos, compreendendo:

I – custos de construção e adaptação dos blocos de fraldário;

II – fornecimento e instalação de bancadas, pias, lixeiras e sinalização;

III – treinamento de funcionários e segurança;

IV – manutenção, limpeza e reposição de materiais.

Art. 9º Ficam destacados os benefícios e impacto financeiro desta Lei:

I – benefícios: garantir respeito, privacidade, inclusão, acessibilidade, segurança e conforto para usuários de todas as idades;

II – impacto financeiro: restrito aos custos dos fraldários públicos, enquanto estabelecimentos privados assumem integralmente os custos de implantação e manutenção, sem custo para o Município;

III – a medida representa baixo custo relativo, pois aproveita infraestrutura existente nos banheiros e a supervisão pode ser feita por funcionários já presentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 23 de abril de 2026.

NILTONALVES DE FARIA

Presidente

### LEI MUNICIPAL Nº 6.807

Projeto de Lei nº 036/2026 de autoria do Vereador Paulo César Lima da Silva

Dispõe sobre a implementação de meios de pagamento via Pix no sistema de transporte coletivo urbano no Município de Volta Redonda dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a diretriz para modernização dos meios de pagamento no transporte coletivo urbano, com a inclusão da mobilidade de pagamento instantâneo via Pix.

Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar medidas para viabilizar a implementação do pagamento de tarifas do transporte coletivo urbano por meio do sistema Pix, de forma complementar aos meios já existentes.

Art. 3º A implementação do pagamento via Pix deverá observar:

I – segurança das transações financeiras;

II – agilidade no embarque dos passageiros;

III – acessibilidade aos usuários;

IV – integração com os sistemas eletrônicos já utilizados no transporte público;

V – disponibilização de Qr Code dinâmico ou outro meio tecnológico adequado para o pagamento instantâneo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com concessionárias do transporte público, instituições financeiras e empresas de tecnologia para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações

orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º As empresas concessionárias do transporte coletivo poderão ser incentivadas a disponibilizar equipamentos e sistemas compatíveis com o pagamento via Pix.

Art. 7º A adoção do pagamento via Pix não exclui nem substitui outros meios de pagamentos já utilizados, devendo funcionar como opção adicional ao usuário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 23 de abril de 2026.

NILTONALVES DE FARIA

Presidente

### LEI MUNICIPAL Nº 6.808

Projeto de Lei nº 035/2026 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Tomba o Clube Náutico e Recreativo Santa Cecília como Patrimônio Histórico, Cultural, Esportivo e Social do Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado, para todos os efeitos legais, como patrimônio Histórico, Cultural, Esportivo e Social do Município de Volta Redonda, o Clube Náutico e Recreativo Santa Cecília, em razão de sua relevância para a memória, a identidade e a formação social da população volta-redondense.

Art. 2º O tombamento de que trata esta Lei recai sobre o imóvel onde se encontra instalado o Clube Náutico e Recreativo Santa Cecília, abrangendo sua edificação, seus elementos arquitetônicos essenciais e os bens materiais integrados que guardem vínculo relevante com sua história e preservação.

Art. 3º Ficam protegidas, na forma desta Lei, as características históricas, culturais, arquitetônicas e referenciais do bem tombado, vedada sua edificação, demolição, mutilação ou alteração que comprometa sua integridade, sua ambiência ou sua identidade histórico-cultural, sem prejuízo das demais exigências legais cabíveis.

Art. 4º Qualquer obra, reforma, intervenção, modificação, restauração, reparação ou alteração no bem tombado dependerá de prévia análise e autorização do órgão municipal competente, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá o registro do tombamento no Livro do Tombo Municipal e adotará as providências necessárias à fiscalização, preservação e proteção do bem.

Art. 6º O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com entidades públicas ou privadas com a finalidade de apoiar ações de preservação, recuperação e valorização do bem tombado, observada a legislação vigente.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 8º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 04 de maio de 2026.

NILTONALVES DE FARIA

Presidente



**BANCO DA CIDADANIA**

FUNDO MUNICIPAL DE  
EMPREGO, RENDA E HABITAÇÃO

### TERMO DE PERMISSÃO DE USO BOX Nº 06/2026 BANCO DA CIDADANIA

Por meio do Banco da Cidadania - Termo de Outorga pelo Município do Box padronizado nº 55, localizado no Mercado Popular na Vila Santa Cecília, rua Alberto Pasqualine, nº 15, nesta cidade, no outro lado CLOVIS PERRUT MANTILLA, inscrito no CPF: 094.742.737-66.

Processo Administrativo nº 13421/2010.

### EXTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO 015/2026 BANCO DA CIDADANIA

Por meio do Banco da Cidadania - Termo de Outorga pelo Município do Quiosque localizado na Rua Nossa Sra. Das Graças, Bairro São Geraldo, nesta cidade, no outro lado MARIA IZABEL, inscrita no CPF: 831.975.327-91.

Processo Administrativo nº 5160/2016.